



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0035.12.000499-5/002      **Númeraço** 0864485-  
**Relator:** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
**Data do Julgamento:** 22/11/2018  
**Data da Publicação:** 27/11/2018

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO VIA RPV - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito deste TJMG, deve a Fazenda Pública Estadual efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor no prazo estabelecido no acordo homologado por sentença, sendo que, não obedecido o lapso temporal, deve ser aplicada a pena de sequestro de verbas públicas para o cumprimento da obrigação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0035.12.000499-5/002 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): JANICE ALVES PEREIRA - AGRAVADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ianice Alves Pereira em face da decisão de fl.39-TJ, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais", em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em desfavor do Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de fl. 137-v, formulado pela ora agravante, consubstanciado no sequestro de valores em contas de titularidade do agravado, para o pagamento da RPV expedida em seu favor, sob o argumento de que "no contexto atual, mostra-se inócuo o sequestro de numerário do ente federativo, porquanto pública e notória a precária situação financeira do Estado de Minas Gerais." (sic)

Em suas razões (fls. 02/07-TJ), sustenta, em resumo, que "a RPV foi entregue ao destinatário no dia 24/11/2017 e como até a data de 02/02/2018 o pagamento ainda não tinha sido efetuado, a exequente peticionou nos autos requerendo fosse realizado o sequestro do valor daquele documento, citando, ainda, as disposições da lei 12.153/2009" (sic - fl. 04-TJ); que, intimado, o agravado requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que foi deferido pelo julgador. Todavia, transcorrido o prazo, não houve o pagamento; que "as leis de regência determinam a efetivação do sequestro do numerário no presente caso, não sendo plausível nem de longe, o despacho vergastado" (sic).

Com esses argumentos, requer a concessão da tutela de evidência, determinando o sequestro/penhora via sistema BACENJUD do valor de R\$9.044,15 (nove mil, quarenta e quatro reais e quinze centavos), referente à RPV expedida nos autos, e que, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Ausente o preparo, eis que a agravante litiga sob o pálio da Justiça



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gratuita.

Por meio da decisão agravada de fls. 48/50, a tutela pretendida foi deferida.

Intimado, o Estado de Minas Gerais apresentou contraminuta às fls. 54/56.

Informações do prolator da decisão agravada às fls. 58/59.

No caso, a ora agravante requereu tutela de evidência para o sequestro/penhora via sistema BACENJUD do valor de R\$9.044,15 (nove mil, quarenta e quatro reais e quinze centavos), referente à RPV expedida nos autos.

A tutela de evidência constitui, ao lado da tutela de urgência, uma das espécies de tutela provisória, e está prevista no art. 311 do CPC/15:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Inicialmente, impende esclarecer que a evidência se caracteriza pela presença de dois pressupostos, a saber, a prova das alegações de fato e a probabilidade de provimento da pretensão processual.

Trata-se, não de uma espécie de tutela jurisdicional, mas de um fato jurídico que autoriza a concessão desta tutela.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, in Curso de Direito Processual Civil, 11ª edição, Editora Jus Podivm, 2016, vol.2, p.630:

"Perceba-se que a evidência não é um tipo de tutela jurisdicional. A evidência é um fato jurídico processual que autoriza que se conceda uma tutela jurisdicional, mediante técnica de tutela diferenciada. Evidência é um pressuposto fático de uma técnica processual para a obtenção da tutela.

Somente há sentido e utilidade em falar da "tutela de evidência" como técnica processual.

É uma técnica processual, que diferencia o procedimento, em razão da evidência com que determinadas alegações se apresentam em juízo".

Portanto, para que se conceda a tutela provisória de evidência, dispensa-se a demonstração da urgência ou do perigo de dano, com o escopo de redistribuir o ônus advindo do tempo necessário ao transcurso do processo e à concessão da tutela definitiva.

O ilustre doutrinador Elpídio Donizetti (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 459) esclarece a temática:

"A dosagem de probabilidade é de tal ordem que dispensa o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

componente (periculum in mora). Para caracterizar a situação de evidência do direito há que se verificar uma das situações contempladas no artigo 311. Nesse caso, a concessão da tutela independe da demonstração do perigo da demora na prestação jurisdicional, contentando-se com a situação de evidência".

Pois bem.

Tratando-se de execução de dívidas de pequeno valor, há que ser observado o disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição da República de 1988.

Por oportuno transcrevo o artigo mencionado:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

"§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Lado outro, o artigo 17, §2º da Lei n. 10.259/01 preconiza que em se tratando de quantia certa, o pagamento será efetuado "no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

Infere-se dos autos que a agravante ajuizou ação indenizatória em face do Estado de Minas Gerais, tendo sido este condenado a lhe



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagar o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, além de honorários advocatícios de sucumbência no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Transitado em julgado o acórdão prolatado nos autos da Apelação interposta contra a sentença proferida naquela demanda, foi expedida RPV, em favor da ora agravante, todavia, pelo que consta dos autos, e pelo que se depreende da própria decisão agravada, o Estado de Minas Gerais não a adimpliu, não havendo nos autos qualquer justificativa plausível para o inadimplemento.

Conforme se vê à fl. 30-TJ, o Estado de Minas Gerais concordou com os cálculos apresentados pela agravante, pugnano pela expedição de RPV.

Os cálculos apresentados pela exequente/agravante foram homologados por meio da decisão de fl. 31-TJ, proferida no dia 21/06/2017, tendo sido a RPV expedida no dia 07/11/2017.

Não é aceitável a tese de que o exequente deveria aguardar disponibilidade orçamentária, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar e a ordem de pagamento foi expedida há muitos meses.

Portanto, determinado o pagamento da requisição de pequeno valor, caberá a Fazenda Pública Estadual efetuar o respectivo pagamento, no prazo estabelecido pelo magistrado sendo que, não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação.

Quanto à possibilidade de se determinar o bloqueio ou sequestro de valores, o artigo 13 da Lei n. 12.153/16 traz a seguinte disposição:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Portanto, deveria a Fazenda Pública Estadual efetuar o pagamento da requisição de pequeno valor no prazo estabelecido no acordo homologado por sentença, sendo que, não obedecido o lapso temporal, deve ser aplicada a pena de sequestro para o cumprimento da obrigação.

Sobre o tema, a jurisprudência deste TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO. QUANTIA DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. AUSÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Determinado o pagamento da requisição de pequeno valor, caberá a Fazenda Pública Municipal, creditar o valor respectivo, no prazo estabelecido pelo Juiz. Não obedecido o prazo legal, caberá o bloqueio das verbas públicas ou o sequestro, para o cumprimento da obrigação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0429.06.009664-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI Nº 1.331/2011 - MUNICÍPIO DE RECREIO - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DA LEI LOCAL - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO RPV - SEQUESTRO / BLOQUEIO DE NUMERÁRIO DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DEVEDOR -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## IMPOSIÇÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1. No âmbito do Município de Recreio, em 01.04.2011, entrou em vigor a Lei Municipal nº 1.331, que definiu como obrigações de pequeno valor, aquelas de valor até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. A expedição de precatório e RPV deve observar a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação de execução por quantia certa - seja ela definitiva ou provisória -, em atenção ao princípio do tempus regit actum.

3. O RPV é o meio utilizado para que o credor obtenha satisfação imediata do crédito, afastando a necessidade de formação de precatório. Restando constatado o descumprimento da ordem de pagamento do RPV, considerando o dever da prestação jurisdicional e, ainda, a finalidade do RPV, mostra-se cabível a determinação do sequestro / bloqueio para o pagamento do crédito exequendo (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.98.003194-0/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - BLOQUEIO DO VALOR EXEQUENDO - ADMISSIBILIDADE. O regime de precatórios não se aplica aos pagamentos pela Administração Pública das requisições de pequeno valor, podendo o Juiz, diante da recusa no cumprimento da obrigação no prazo legal, determinar o sequestro de numerário correspondente na conta do Município. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0191.09.016908-4/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/04/2016, publicação da súmula em 15/04/2016).

Dessa forma, em razão do descumprimento da obrigação de realizar o pagamento, e não havendo justificativa plausível para o inadimplemento, deve ser deferido o pedido de sequestro de verbas públicas para cumprimento da obrigação.





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o imediato sequestro de valores na conta bancária de titularidade do executado, limitada ao valor executado.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."